

**A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS DE GUERRA:
Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados**

*THE LEGAL PROTECTION OF WAR REFUGEES:
International Humanitarian Law and International Refugee Law*

*LA TUTELA LEGAL A LOS REFUGIADOS DE LA GUERRA:
Derecho Internacional Humanitario Y Derecho Internacional de los Refugiados*

Bárbara Thaís Pinheiro Silva*
Guilherme Sandoval Goés**

RESUMO

Este artigo tem por propósito analisar a possibilidade das normas de Direito Internacional Humanitário servirem como uma extensão da tutela concedida aos refugiados, sobretudo os decorrentes de conflitos armados. A Convenção para os Refugiados de 1951, bem como o Protocolo Adicional de 1967, não fazem menção aos refugiados de guerra. Logo, a solução recai por meio da análise sistemática do artigo 1.º da Convenção de 1951, à luz do artigo 31(3) (c) da Convenção de Viena de 1969. Por fim, ressalta-se que se optou pelo método dedutivo-hipotético e de pesquisas de natureza bibliográfica e documental.

Palavras-chave: refugiados de guerra; direito internacional humanitário; direito internacional dos refugiados.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of the regulations of International Humanitarian Law serving as an extension of the protection granted to refugees, especially those resulting from armed conflicts. The 1951 Refugee Convention as well as the 1967 Additional Protocol make no mention of war refugees. Therefore, the solution lies through the systematic analysis of article 1 of the 1951 Convention, in the light of article 31(3)(c) of the 1969 Vienna Convention. Finally, it is emphasized

* Coordenadora e professora do curso de pós-graduação em Direito Internacional Privado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre e Doutoranda em Relações Internacionais pela PUC Minas. Pós-graduada em Relações Internacionais do Oriente Médio: sociedade(s), cultura(s) e política, pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Consultora em Direito Internacional Humanitário na International Humanitarian Law (IHL). Coordenadora do grupo de pesquisa em Direito Internacional Humanitário e Terrorismo e Contraterrorismo no Grupo de Estudos e Pesquisas em Segurança Internacional do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (GEPSI/UnB).

** Professor de Direito e Geopolítica e Vice-Coordenador do Programa de Mestrado em Segurança Internacional da Escola Superior de Guerra, guilherme.sandoval@terra.com.br.

that the deductive-hypothetical method and research of a bibliographic and documentary nature were chosen.

Keywords: war refugees; international humanitarian law; international refugee law.

RESUMEN

Este artículo tiene por objeto examinar la posibilidad de que las normas del derecho internacional humanitario se utilicen como extensión de la protección concedida a los refugiados, especialmente las derivadas de los conflictos armados. La Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y el Protocolo Adicional de 1967 no mencionan a los refugiados de guerra. Por consiguiente, la solución radica en el examen sistemático del artículo 1 de la Convención de 1951, a la luz del artículo 31(3) (c) de la Convención de Viena de 1969. Por último, se destaca que se eligieron el método deductivo-hipotético y la investigación de carácter bibliográfico y documental.

Palabras clave: Refugiados de guerra. Derecho Internacional Humanitario. Derecho Internacional de los Refugiados.

1 INTRODUÇÃO

Nas décadas de 1980 e 1990, o cenário internacional foi marcado por políticas restritivas de definição de refugiados nos países ocidentais, mormente porque o tema passou a ser compreendido como questão de segurança (Von Sternberg, 2002). Havia a resistência dos Estados de considerar os refugiados como consequências de guerras e não resultante de problemas de perseguição no sentido clássico do artigo 1.º da Convenção de 1951 (Lambert; Farrell, 2010). Realmente, situações de conflitos armados produzem deslocamento forçado de pessoas em grande escala e nenhum país está interessado em receber uma multidão de refugiados, justamente por uma questão de segurança da ordem interna (Kälin, 1991).

A situação demonstrou-se mais delicada ao se deparar com a ausência de um escopo normativo para definir o refugiado de guerra e qual tratamento jurídico a ser concedido a essa categoria de pessoas (Kalshoven; Zegveld, 2001). Logo, surgiram questionamentos sobre o marco legal de proteção estabelecido tanto no Direito dos Refugiados, quanto no Direito Humanitário. Isso ocorre porque os instrumentos jurídicos internacionais jamais foram capazes de tutelar todos aqueles que precisam de proteção internacional, ou de fornecer a gama de direitos para os que não se enquadram na conceituação de refugiado, estabelecida pela Convenção de 1951 (Van Garderen; Ebenstein, 2010). Portanto, em face do vácuo legal, na proteção dos refugiados de guerra, busca-se, em termos de tutela, instituir uma convergência entre as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e de Direito Internacional Humanitário (DIH) (Lambert; Farrell, 2010).

Existem pessoas que não se enquadram na definição de refugiado da Convenção de Refugiados. Sendo assim, percebe-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) não concebeu proteção específica às classes de pessoas que são elegíveis para recebê-la. Desta forma, justifica-se a investigação em tela sobre as disposições normativas capazes de delinear um regime de proteção complementar às pessoas que fogem de uma situação de conflito armado. Considerando que é inegável a guerra ser um dos principais fatores que provoca o fluxo de refugiados - isso é visível no recente conflito entre a Ucrânia e a Rússia -, observa-se a relação direta entre tais conflitos, danos civis e deslocamentos (Lambert; Farrell, 2010).

Dentro da literatura acadêmica, não há consenso se o DIH representa uma fonte relevante para entender como as definições de Direito Internacional dos Refugiados (DIR) se aplicam ao caso de pessoas que fogem de conflitos armados (Kälin, 1991). Dá-se a impressão de que não estão inseridas na Convenção de 1951, o que se demonstra equivocado, principalmente porque a solução, a princípio, é o Estado cumprir o dever fundamental de aplicar as normas do direito internacional e, quando o assunto for conflito armado, considerarem como o ponto de partida o DIH (Kalshoven; Zegveld, 2001; Van Garderen; Ebenstein, 2010). Entrementes, para que isso seja possível, faz-se necessário abandonar a ideia da autonomia absoluta das regras do DIR.

2 REFUGIADOS DE GUERRA E A TUTELA INTERNACIONAL

O Direito Internacional Humanitário (DIH) foi criado com o objetivo de elencar delimitações às guerras, sobretudo com o fim de preservar a vida humana. Nessa linha de argumentação, os limites impostos aos combatentes na zona de conflito visam vedar os meios e métodos de guerra que produzem sofrimento desnecessário (Kalshoven; Zegveld, 2001; Sassòli, 2005). Assim, o DIH se apresenta como o conjunto de normas e princípios que regulam as relações entre Estados, organizações internacionais e outros sujeitos do Direito Internacional (Simma; Alston, 1988; Roscini, 2010). Dito isso, o DIH, normativamente, consiste em normas de tratados internacionais – sendo as principais, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 –, ou de direito consuetudinário, cuja finalidade é resolver problemas humanitários derivados do conflito armado internacional ou não internacional (Jacques, 2012; Kälin, 1991).

Por sua vez, o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) se apresenta como ramo jurídico no âmbito internacional destinado a estabelecer a tutela dos refugiados. Seus principais documentos são a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 (Lambert; Farrell, 2010). Embora a Convenção de 1951 seja considerada a “pedra angular” da proteção internacional dos refugiados, ela não esclarece se as vítimas de guerra devem ser consideradas refugiadas, uma vez que

não fornece explicitamente proteção internacional a civis que fogem de conflitos armados (Kälin, 1991; Pictet, 1975). Assim sendo, não é clara quanto à proteção dos refugiados de guerra. Portanto, a discussão se os refugiados de guerra são de fato refugiados não é uma questão que será resolvida com leitura do artigo 1.º da Convenção de 1951 que conceitua os refugiados (Cantor; Durieux, 2014).

Artigo 1º (2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1991)

A Convenção estava limitada no tempo – atendia apenas os casos de refúgio antes de 1.º de janeiro de 1951 –, bem como visava tratar apenas das situações localizadas na Europa. Por isso, o Protocolo de 1967 surgiu para quebrar a limitação temporal e geográfica da Convenção e possibilitar a aplicação desta a “toda” situação de refúgio na contemporaneidade (Gunning, 1990; Van Garderen; Ebenstein, 2010). No entanto, embora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 estabeleçam as principais diretrizes em matéria de refugiados, há outros pactos de grande relevância sobre o tema (Van Garderen; Ebenstein, 2010):

- a) a *Quarta Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra*, de 1949, em seu art. 44, determina que: “a Potência detentora não tratará como estrangeiros inimigos [...], os refugiados que não gozem de fato da proteção de qualquer governo” (Jacques, 2012).
- b) o artigo 73º do *Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949* dispõe que os refugiados e os apátridas são pessoas protegidas nos termos dos capítulos I e III da Quarta Convenção de Genebra (Jacques, 2012).
- c) a *Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, em seu artigo 3.º, ratifica o princípio de não devolução (artigo 33 da Convenção de 1951), ao declarar que “nenhum Estado-membro expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando há motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura” (Direitos Humanos na Internet, 1984).
- d) a *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas*, de 1954,

considera apátrida a pessoa que não é nacional de nenhum Estado, e tutela os direitos deste (Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1954).

- e) a *Convenção sobre a Redução da Apatridia*, de 1961, autoriza um Estado conceder a sua nacionalidade as pessoas nascidas em sua jurisdição territorial (Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1961).
- f) a *Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão de Asilo Territorial*, de 1967, elenca as regras de asilo territorial e, também, ratifica a vedação de expulsão dos refugiados para um local em que a sua integridade física e psíquica sejam ameaçadas (Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1967).
- g) a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, em seus artigos 13 e 14 reafirma o direito de a pessoa abandonar o país e de regressar em outrem, além de ter o direito de procurar e beneficiar de asilo (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Além dos arcabouços normativos supracitados, outros instrumentos regionais tutelam direitos dos refugiados. Na Europa, os principais são: (i) o Acordo Europeu relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados (1959); (ii) a Resolução 14 sobre Concessão de Asilo a Pessoas ameaçadas de Perseguição, de 1967; (iii) o Acordo Europeu sobre a Transferência da Responsabilidade relativa a Refugiados (1980); a Recomendação sobre Harmonização de Procedimentos Nacionais Relativos ao Asilo (1981); (iv) a Recomendação relativa à Proteção de Pessoas que satisfazem os Critérios da Convenção de Genebra e que não são Formalmente Reconhecidas como Refugiados (1984)¹; (v) a Convenção de Dublin (1990), estabelece o procedimento de concessão de asilo pelos Estados-membros; (vi) as Convenções Europeias de extradição e segurança social (Rodrigues, 2011).

No continente africano, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), de 1969, regula a matéria de refugiado. Tal convenção, segundo Rankin (2005), estendeu a definição de refugiado previsto na Convenção de 1951.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de

1 Determina a concessão de asilo às pessoas que satisfazem os critérios dados para a definição do termo “refugiado” na acepção do artigo 1º da Convenção de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, alterada pelo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, mas que por não terem solicitado o status de refugiado ou por outros motivos não são formalmente reconhecidos como refugiados.

origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (Convenção da Organização da Unidade Africana, 1969).

Na América Latina, há vários documentos legais que dispõem sobre a proteção dos refugiados, sendo a principal a *Declaração de Cartagena sobre os Refugiados*, de 1984, que estabelece os fundamentos jurídicos dos refugiados localizados na América Central (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1984).

Em suma, a estrutura conceitual sobre quem deve ser considerado refugiado, presente nas convenções, na prática, é incapaz de oferecer uma resposta sólida às necessidades dos indivíduos que fogem de conflitos armados e outras formas de violência armada generalizada (Gunning, 1990). Desta forma, pode-se perguntar se o Direito Internacional Humanitário consegue suprir as lacunas presentes na Convenção de 1951 em relação à proteção dos refugiados de guerra?

3 CONVERGÊNCIAS ENTRE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A convergência entre o DIH e o DIDH demonstra-se possível, pois ambos os ramos do direito possuem valores e princípios fundadores semelhantes, bem como visam proteger aqueles que permanecem desprotegidos de outra forma (JACQUES, 2012). Entretanto, indaga-se: o DIH pode ser considerado um instrumento capaz de ampliar o escopo de proteção dos refugiados – como refugiados pelo DIR e como civis não participando das hostilidades pelo DIH? A resposta pode oscilar. Se considerarmos a proteção dos refugiados em uma dimensão mais ampla, torna-se possível a aplicação do DIH como extensão do DIR (Gunning, 1990).

Em outras palavras, considerando que a guerra ou o conflito armado é capaz de produzir um “fundado temor de perseguição” nos indivíduos, razão pela qual se verifica o fluxo de refugiados e deslocados internos, nada obsta qualificar os indivíduos, que fogem do cenário de guerra, como refugiados (Holzer, 2012). Porém, nada impede também que seja feita interpretação restritiva da Convenção de 1951, de modo a excluir os refugiados de guerra da tutela da ACNUR, se os Estados interpretarem o artigo 1.º do referido documento como não aplicável aos refugiados de guerra (Cantor; Durieux, 2014).

Inicialmente, o ACNUR preconizava a centralidade da Convenção dos Refugiados, ao elencar padrões internacionais e *sui generis* do DIR, agindo como guardião dos direitos dos refugiados em seu papel de observadora (Holzer, 2012). Não obstante, ele foi obrigado a lidar com situações sem respostas, sobretudo relacionadas a conflitos armados, sendo forçado a recorrer a outras leituras hermenêuticas (Kälin, 1991; Jacques, 2012). Por conseguinte, o DIH tornou-se

relevante para a interpretação da definição de refugiado, essencialmente quanto à noção de perseguição, no contexto de um conflito armado (Jaquemet, 2001).

O ACNUR manifestou-se em relação a esta questão, aduzindo que é possível determinar o estatuto de refugiado para àqueles que estejam fugindo de um conflito armado em seu país por causa de violações de direitos humanos ou direito humanitário, ao levar em consideração o elemento “fundado temor de perseguição” (Von Sternberg, 2010). Igualmente, afirmou a interação do DIR com o DIDH, como forma complementar de proteção (Lambert; Farrell, 2010; Orakhelashvili, 2008).

Embora o DIH e o DIR sejam campos distintos do Direito Internacional - desenvolveram-se separados, além de elencar regras e princípios sobre um assunto particular -, nada impede as semelhanças entre eles (Gunning, 1990; Simma; Alston, 1988). Primeiro, porque, o DIR, o DIH, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) quando tomados em conjunto, subsidiam a maior parte das normas de Direito Internacional para a proteção da pessoa humana (Jaquemet, 2001; Orakhelashvili, 2008). Além do mais, o DIR e DIH são aplicados em casos de circunstâncias excepcionais, ou seja, o DIH se aplica em um contexto de conflito armado, e o DIR deverá ser adotado até a retomada da proteção nacional dos refugiados (Jacques, 2012).

Logo, observam-se pontos de contato entre os dois pilares normativos no uso de certos termos e conceitos, possibilitando a convergência entre as distintas áreas. Isso é visível na vedação que a Convenção de Refugiados de 1951 estabelece à prática de crimes de guerra conforme definido no DIH. Além disso, considera o refugiado um civil ou um não combatente, por isso, goza de proteção especial nas normas de DIH (Gunning, 1990). Igualmente, as convenções regionais de refugiados vedam a violência indiscriminada, também denominada de ataque indiscriminado à luz do DIH (Jacques, 2012). Além disso, a supervisão dos regimes jurídicos internacionais é realizada por instituições internacionais que contam com mandatos especializados. No caso das normas de melhor tutela aos refugiados, há o Escritório do ACNUR, bem como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC) (Jaquemet, 2001).

Ou seja, o DIH pode contribuir para elucidar as definições de refugiados, no caso de pessoas que fogem de conflitos armados, embora o significado legal da definição de refugiado não seja autoevidente (Gunning, 1990). Diante disso, suscita-se a questão se o DIH pode auxiliar na interpretação do DIR, recorrendo a outras fontes de direito, externas ao DIR, que podem ser usadas e se demonstram úteis na interpretação de seus termos (Holzer, 2012). Isso provoca o debate sobre até que ponto a harmonização deve ser buscada e como pode ser alcançada (Jaquemet, 2001).

Considerando o artigo 31 da Convenção de Viena, que elenca os requisitos sobre a interpretação dos tratados, há duas possibilidades hermenêuticas no que se refere a aplicação dos DIR e DIH em um contexto de refugiados (Canniyyaro, 2011; Mclachlan, 2005):

- (i) pode-se considerar o DIR autônomo, isto é, não devendo recorrer a outros corpos jurídicos, sobretudo ao suscitar o postulado da lei especial derroga a lei geral, para tratar das questões que tangenciam os direitos dos refugiados;
- (ii) as disposições do DIR devem ser interpretadas de uma forma que assegure coerência com outras normas relevantes do direito internacional, o que inclui as normas elencadas no DIH. Esta é a visão predominante na doutrina.

O artigo 31 pode fundamentar uma interpretação da definição de refugiado na Convenção de Refugiados por referência a fontes externas de direito, como é o caso do DIH (Tzevelekos, 2010). A base mais convincente sobre qual o recurso interpretativo deve fundamentar essa ideia é o tópico 3.º, alínea c, do artigo 31, que exige que “quaisquer regras relevantes de direito internacional aplicáveis nas relações entre as partes” devem ser levadas em consideração no exercício interpretativo (Mclachlan, 2005).

Portanto, para os solicitantes de refúgio que buscam escapar de situações de conflito armado, o DIH pode representar a estrutura legal relevante para expandir a definição de refugiado estabelecido na Convenção de 1951 (Jaquemet, 2001). Ressalta-se que, nem todo o arcabouço normativo do DIH é expresso em forma de tratado, e isso é particularmente pertinente em relação aos refugiados de guerra, sobretudo, porque o Direito Internacional consuetudinário também é fonte de obrigações em relação aos refugiados de guerra (Canniyaro, 2011).

Como ressaltado, a Convenção sobre Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, complementados pelas convenções regionais, são os documentos fundamentais que regulamenta a tratativa que deverá ser concedida aos refugiados. Entretanto, nada obsta, levando em consideração o artigo 31(3) (c) da Convenção de Viena, a interpretação mais sistêmica do conceito de refugiado e demais normas destinadas a este com as normas de DIH (Mclachlan, 2005; Tzevelekos, 2010). Por isso, pode-se considerar a Convenção sobre Refugiados, de 1951, como instrumento vivo, isto é, enquanto o significado positivado de refugiado não mudar, ao longo do tempo, sua aplicação mudará, essencialmente para resguardar o seu fim humanitário (Jacques, 2012).

Em termos normativos, deve-se abandonar a ideia de que as regras de direitos humanos são suficientes para proteger as vítimas de guerra, pois quando se analisa os conflitos armados, deve-se considerar como lente principal de análise hermenêutica o DIH, e, de modo residual, no que couberem, as demais normas de Direito Internacional (Gunning, 1990; Pictet, 1975). Em suma, o ponto de partida é o DIH, sobretudo em relação às normas mais protetoras (Jacques, 2012).

Por isso, em relação ao asilo, o DIR nunca pode ser analisado sozinho, principalmente porque a necessidade de se concentrar no “medo de perseguição ou dano grave” requer levar em consideração a situação do conflito armado como

um todo (Holzer, 2012). O conflito armado não é um ambiente neutro, por isso, em casos de pedidos de refúgio, deve-se analisar se há presença de um risco de perseguição ao indivíduo (Jaquemet, 2001). Porém, a análise do caso concreto é mais complexa do que imagina, pois, a compreensão adequada de perseguição, com base nas normas de DIH, permanece limitada - por exemplo, o medo de punição por evasão ou deserção de um conflito que viola regras básicas de conduta humana (Jacques, 2012; Simma; Alston, 1989;).

Logo, percebe-se que, embora seja possível a interação entre os regimes, a complexidade sobre a relação entre eles ainda persiste, principalmente quando se refere aos refugiados de contextos regidos pelo DIH (Gunning, 1990). Portanto, quando se investiga a situação dos refugiados de guerra, manifestam-se divergências doutrinárias. Alguns defendem a aplicação autônoma do DIH, outros recorrem à aplicação exclusivista do DIR, mas, na visão majoritária, é possível a convergência entre ambas áreas (Cantor; Durieux, 2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que está em jogo é a direção em que o regime de internacional aos refugiados pode evoluir no futuro. Não se trata de um debate para determinar qual ramo do direito terá precedência sobre o outro, mas, sobre quem tem e quem não tem direito à proteção internacional mais eficaz e ao *status* de refugiado – neste caso, refugiado de guerra. Porém, isso não torna desnecessária a compreensão da interface entre o DIR e o DIH.

Em relação à interação entre o DIR e o DIH, há duas posições: (i) de um lado, defende-se o DIH como ponto de referência útil e necessário para determinar quem são os refugiados de guerra; (ii) de outro lado, advoga a tese segundo a qual deve-se adotar a interpretação restritiva do DIR, isto é, o DIR como norma exclusivista, devido o seu caráter de regra especial sobre a tutela dos refugiados.

O DIR foi construído como um sistema autônomo, o que pressupõe certo isolacionismo da área, razão pela qual, a princípio, busca-se obter todas as respostas para a definição do *status* de refugiado nas normas do direito dos refugiados, idealmente à Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Desta forma, fortalece a discussão sobre formas de complementação do alcance de proteção aos refugiados, neste caso, os refugiados de guerra.

Até o momento, não há uma delimitação perfeita e positivada entre refugiado e *status* complementar de proteção, nem o próprio ACNUR elencou uma definição de critérios para orientar a proteção complementar. Portanto, muitas pessoas merecedoras de proteção encontram-se desprotegidas, como é o caso dos refugiados de guerra. Mesmo diante dos esforços dos juristas em sanar a lacuna de proteção, a determinação do *status* de refugiados de guerra encontra-se inacabada, razão pelas quais distintos sistemas jurídicos, incluindo a definição ampliada de refugiados na África ou na América Latina, tentaram minimizar a questão.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção de 1951*. [1951]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção sobre a Redução da Apatridia* (1961). [1961]. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas* (1954). [1954]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf Acesso em: 30 abr. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão de Asilo Territorial* (1967). [1967]. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu15-4.html>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Declaração de Cartagena sobre Refugiados* (1984). [1984]. Disponível em: <https://cartagena30.acnur.org/pt-br/antecedentes-e-desafios>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CANNIYYARO, Enzo. *The law of treaties beyond the Vienna Convention*. [S.l.]: Published to Oxford Scholarship Online, 2011.

CANTOR, David James; DURIEUX, Jean-François. *Refuge from Inhumanity? War refugees and international humanitarian law*. Martinus Nijhoff, 2014.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outras penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes* (1984). [1984]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GUNNING, Isabelle. Expanding the International definition of refugee: a multicultural view. *Fordham Int'l L*, v. 13, n. 35, 1990.

HOLZER, Vanessa. *The 1951 refugee convention and the protection of people fleeing armed conflict and other situations of violence*. [S. l.]: UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2012. [Legal and Protection Policy Research Series].

JACQUES, Mélanie. *Armed conflict and displacement: the protection of refugees and displaced persons under international humanitarian law*. Cambridge University Press, 2012.

JACQUEMET, Stephane. The cross-fertilization of international humanitarian law and International Refugee Law. *IRRC*, v. 83, n. 843, p. 651-674, 2001.

KÄLIN, Walter. Refugees and civil wars: only a matter of interpretation? *International Journal of Refugee Law*, v. 3, n. 3, 1991, p. 435–451.

KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. *Constraints on the waging of war: an introduction to international humanitarian law*. [S. l.]: ICRC International Committee of the Red Cross, 2001.

LAMBERT, H; FARRELL, T. The changing character of armed conflict and the implications for refugee protection jurisprudence. *International Journal of Refugee Law*, v. 22, n. 2, p. 237-273, 2010.

MCLACHLAN, Campbell. The principle of systemic integration and article 31(3)(c) of the Vienna Convention. *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 54, n. 2, p. 279-319, 2005.

ORAKHELASHVILI, Alexander. The Interaction between Human Rights and Humanitarian Law: Fragmentation, Conflict, Parallelism, or Convergence? *European Journal of International Law*, v. 19, n. 1, p. 161–182, 2008.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Convenção da Organização da Unidade Africana (1969)*. [1969]. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf Acesso em: 05 jul. 2022.

PICTET, Jean. *Humanitarian law and the protection of war victims*. [S. l.]: Cambridge University Press, 1975.

RANKIN, Micah Bond. Extending the limits or narrowing the scope? deconstructing the oua refugee definition thirty years on. *South African journal on human rights*, v. 21, n. 3, p. 406-435, 2005.

RODRIGUES, José Noronha. O Futuro do instituto de asilo no mundo. *Revista Jurídica*, v. 15, n. 29, p. 69-80, 2011.

ROSCINI, Marco. The United Nations security council and the enforcement of international humanitarian law. *Israel Law Review*, v. 43, n. 02, 2010.

SASSÒLI, Marco. *Interpretation of International Humanitarian Law by the un Security Council*. [S. l.]: International Institute of Humanitarian Law, International Conference, San Remo, 2005.

SIMMA, Bruno; ALSTON, Philip. The sources of human rights law: custom, jus cogens, and general principles. *Aust. Ybil*, v. 12, p. 82, 1988.

TZEVELEKOS, V.P., *The Use of Article 31(3)(c) of the vclt in the Case Law of the ECtHR: an effective anti-fragmentation tool or a selective loophole for the reinforcement of human rights teleology? Between Evolution and Systemic Integration*, 2010.

VAN GARDEREN, J; EBENSTEIN, J. *et al. The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol*. 2010.

VON STERNBERG, Mark. *The grounds of refugee protection in the context of international human rights and humanitarian law: canadian and United States case law compared*. [S. l.]: Martinus Nijhoff, 2002.

Recebido em: 09 mai. 2023.

Aceito em: 22 jul. 2023.